



Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA, autarquia federal de fiscalização profissional, CNPJ 92.91.33.18/0001-81, com sede na Rua Marcílio Dias n.º 1030, Porto Alegre/RS, CEP 90130-000, pelo seu Presidente abaixo assinado, tendo em vista o que consta na Peça de Informação n. 839/2006, firma o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 4. Região, representada pela Procuradora do Trabalho DENISE MARIA SCHELLENBERGER.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o artigo 127 da CF;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, conforme o artigo 37 da CF;

Considerando que os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim com aos estrangeiros, na forma da lei, conforme o artigo 37, I da CF;

Considerando que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou do emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme o artigo 37, II da CF;



Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

571
P. 64

Considerando que o STF consolidou o entendimento de que os Conselhos Fiscais de Profissões Regulamentadas tem natureza jurídica de autarquias federais

Considerando que, afirmada a natureza de autarquia dos conselhos fiscais, uma das primeiras sujeições do regime jurídico administrativo que deve cumprir é a realização de concurso público para a admissão de seu pessoal;

Considerando que, dado à indefinição jurídica quanto à natureza dos conselhos, houve uma série de contratações sem o prévio concurso público;

Considerando que os dirigentes dos conselhos profissionais se mostraram dispostos a resolver o problema das admissões ilegais, no âmbito extrajudicial;

Considerando que, conforme a decisão do Plenário o STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 1717, publicada em 25.02.2000, foi julgado a inconstitucionalidade do artigo 58 e seus parágrafos da Lei 9649/98, reconhecendo a natureza jurídica de direito público dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas;

Considerando que os empregados admitidos nos conselhos sem concurso público, de pois de 18 de maio de 2001, data em que foi publicada a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 21797-9, que reiterou o entendimento da natureza autárquica dos conselhos, estão em situação irregular, pelo que suas contratações devem ser consideradas nulas, com o conseqüente encerramento do vínculo;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, visando regularizar a situação dos empregados admitidos sem concurso público após o dia 18 de maio de 2001, bem como atender ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, nos seguintes termos:

[Assinatura]



Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

372
370

Capítulo I

Do prazo para sanar as irregularidades

Cláusula 1. A partir da data da celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta, todas as contratações supervenientes deverão ser precedidas da realização de concurso público;

Parágrafo 1. O Conselho signatário compromete-se a, no prazo de 12 meses, realizar concurso público para selecionar empregados concursados, que deverão substituir os empregados que foram admitidos sem concurso público após 18 de maio de 2001;

Parágrafo 2. O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser excepcionalmente prorrogado, desde que apresentado motivo justificado;

Parágrafo 3. Ficam dispensados de concurso público, nos termos do artigo 37, V da CF, os trabalhadores contratados para ocupar cargos de livre provimento e exoneração, desde que nos termos constitucionais, se refiram, exclusivamente, às funções de direção, chefia e assessoramento superior;

Parágrafo 4. Por se tratar de emprego público, a autarquia deverá efetivar contrato de trabalho por tempo indeterminado, nos termos da Lei 9.962/2000 podendo este somente ser rescindido nas hipóteses previstas no artigo 3 da referida lei, mediante o devido processo administrativo em conformidade com a Lei 9.784/99, sendo franqueado ao empregado os direitos da ampla defesa e do contraditório.

Cláusula 2. Dentro do prazo fixado na cláusula 1, parágrafo 1, os empregados irregulares que foram admitidos sem concurso público, depois de 18 de maio de 2001, deverão ser demitidos e substituídos pelos aprovados no concurso, pelo signatário;

J. A.



Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

373
8

Claúsula 3. Ainda dentro do prazo fixado, deverá o Conselho signatário elaborar e implementar o Plano de Cargos e Salários, que passará a fazer parte integrante do presente termo;

Parágrafo único. O Plano de Cargos e Salários deverá observar o disposto no artigo 461, parágrafos 2 e 3 da CLT, bem como do artigo 37, II da CF;

Capítulo II

Do concurso público

Claúsula 4. O concurso público deve ser balizado por critérios objetivos, realizado por provas ou por provas e títulos e segundo os princípios constitucionais e da administração pública, principalmente os da isonomia, da ampla publicidade e competitividade, não sendo admitida a seleção por mera análise de currículo ou que esta possua caráter eliminatório;

Parágrafo único. A pontuação, na prova de títulos, caso existente, não poderá ser superior a 30% do valor total atribuído à pontuação das provas escritas;

Capítulo IV

Das disposições finais

Claúsula 5. O Conselho signatário do TAC obriga-se a comprovar ao Ministério Público do Trabalho, acerca da publicação do edital, realização e encerramento do concurso, bem como da substituição dos empregados irregulares pelos empregados concursados;

Claúsula 6. O descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente TAC resultará no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, para cada irregularidade constatada e de R\$ 100,00 diários, para cada empregado encontrado em situação irregular enquanto perdurar a irregularidades, atualizáveis segundo os critérios utilizados para correção dos



Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

374
8

créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho, para cada empregado irregular existente, a ser revertida para o FAT ou FDD ou para outro fundo que venha a lhe substituir, podendo a multa ser substituída por obrigação alternativa, observadas as condições do Conselho, a critério do Ministério Público do Trabalho;

Cláusula 7. A fiscalização do presente Termo será exercida pelo Ministério Público do Trabalho, órgãos de fiscalização e/ou denúncias recebidas e protocoladas por um destes órgãos;

Cláusula 8. A execução do presente Termo será realizada na Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 876 da CLT;

Parágrafo único. A execução da multa pelo descumprimento do presente termo não desobriga o cumprimento das obrigações ora assumidas por parte do Conselho signatário;

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente Termo de Compromisso em três vias, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, perante a Justiça do Trabalho, na forma da legislação aplicável.

Porto Alegre,


DENISE MARIA SCHELLENBERGER
Procuradora do Trabalho

Dr. Rogério Usun Fleischmann
Procurador do Trabalho

PRESIDENTE
CRA 
Adm. Rui Pedro Baratz Ribeiro
Conselheiro Presidente
CRA/RS nº 2117